



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Gabinete do Prefeito

Lei nº 8.184, de 04 de novembro de 2010.

Dispõe sobre o auxílio alimentação e o auxílio saúde dos servidores públicos municipais.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº. 7.874, de 30 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O Auxílio Saúde é facultativo e será custeado pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município para todos os servidores municipais, até o valor do Plano Básico, por servidor.

§1º - Os valores contratados pelo servidor municipal para seus dependentes serão consignados mensalmente em folha de pagamento, mediante expressa autorização do servidor.

§2º - O valor da consignação mensal, nas hipóteses previstas nesta Lei, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da base de descontos, correspondendo esta base ao somatório do vencimento básico acrescido de vantagens fixas do consignante, deduzidos os descontos legais.

§ 3º – O Auxílio Saúde será suspenso para o servidor municipal em licença sem vencimento ou quando for cedido sem ônus para o Município.

§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior o servidor municipal terá o direito de manter o plano contratado com a Operadora de Plano de Assistência à Saúde.”

Art. 2º - Os servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, com vencimento-base de até R\$ 2.301,14 (dois mil trezentos e um reais e quatorze centavos) farão jus a concessão de auxílio-alimentação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º - O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Gabinete do Prefeito

§ 3º - O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º - O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 5º - Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 7º - As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº. 7.828, de 21 de junho de 2006, o art. 2º da Lei nº. 8.002, de 09 de junho de 2008 e os arts. 2º e 4º da Lei nº. 8.166, de 17 de junho de 2010.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES,
04 de Novembro de 2010.

NELSON NAHIM MATHEUS DE OLIVEIRA

- Prefeito em Exercício -